



## **Radar da Indústria - Monitoramento Normativo**



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

### **PARECER N. 11/2023 – RADAR DA INDÚSTRIA**

**REFERÊNCIA:** PEC nº 3/2023  
**AUTOR:** Dep. Estadual Eduardo Mantoan  
**ASSUNTO:** Região Metropolitana

#### **1 - RESUMO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2023, de autoria do Dep. Estadual Eduardo Mantoan propõe a alteração do artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõem acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões.

#### **2 - ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme previsão constitucional, as regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões podem ser criados pelos estados, mediante lei complementar, com objetivo de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (§3º, art. 25 da Constituição Federal).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.089/2015, ao estabelecer o Estatuto da MetrÓpole cuidou de regulamentar a previsão constitucional das regiões metropolitanas.



Nessa esteira, embora não seja um tema neófito no ordenamento jurídico e na gestão pública brasileira, a Constituição do Estado do Tocantins é silente sobre o tema até o presente momento.

Assim, a PEC em debate tem o fito de reforçar a temática das Regiões Metropolitanas no Estado do Tocantins a partir da previsão original da Constituição Federal com os elementos legislativos abordados no Estatuto da Metrôpole.

Isso porque, o legislador estadual trouxe na proposição em análise 3 pontos abordados na Lei nº 13.089/2015:

- 1 – A governança interfederativa e seus princípios;
- 2 – Definição das funções públicas de interesse comum
- 3 – Obrigatoriedade de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Nos termos do Estatuto da Metrôpole, disposto na PEC nº 03/2023, são princípios da governança das regiões metropolitanas, organismo interfederativo:

- I – prevalência do interesse comum sobre o local;
- II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III – autonomia do Estado e dos Municípios;
- IV – observância das peculiaridades regionais e locais;
- V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI – efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Já as funções públicas de interesse comum estão contempladas no seguinte rol, meramente exemplificativas:

- I – transporte e sistema viário;
- II - segurança pública;



- III - saneamento básico;
- IV – saúde pública
- V - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;
- VI - aproveitamento dos recursos hídricos;
- VII - distribuição de gás canalizado;
- VIII - cartografia e informações básicas;
- IX – preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição;
- X - planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico;
- XI - outras, definidas em lei complementar.

Já o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, deve contemplar, nos termos do art. 12 do Estatuto da MetrÓpole, obrigatoriamente:

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas



sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 . (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

De modo, geral, como destacado anteriormente, todas as disposições propostas na PEC nº 03/2023 guardam pertinência constitucional e infraconstitucional, sendo reprodução simétrica do §3º do art. 25 da Constituição Federal e do Estatuto da Metrópole.

Entretanto, a maior virtude da PEC nº 03/2023 é retomar a discussão acerca das Regiões Metropolitanas tocantinenses, como a Região Metropolitana de Palmas, instituída pela Lei Complementar nº 90/2013.

A Região Metropolitana de Palmas é a integração, por intermédio da LC nº 90/2013 dos 16 municípios da região central<sup>1</sup>, cujo polo é a capital, Palmas, com fito de unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, especialmente:

- a) Transporte intermunicipal;
- b) Sistema viário – controle de trânsito, de tráfego e de infraestrutura;
- c) Segurança pública;
- d) Saúde Pública
- e) Saneamento básico
- f) Uso da terra
- g) Aproveitamento dos recursos hídricos
- h) Cartografia e informações básicas
- i) Preservação e proteção ao meio ambiente
- j) Planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico – Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana (Objetivos, estratégias e programas).

---

<sup>1</sup> PALMAS, APARECIDA DO RIO NEGRO, BARROLÂNDIA, BREJINHO DE NAZARÉ FÁTIMA, IPUEIRAS, LAJEADO, MIRACEMA DO TOCANTINS, MIRANORTE, MONTE DO CARMO, OLIVEIRA DE FÁTIMA, PARAÍSO DO TOCANTINS, PORTO NACIONAL PUGMIL, SILVANOPOLIS, TOCANTÍNIA



A efetiva instituição da Região Metropolitana de Palmas, com seu Conselho Deliberativo, Plano de Desenvolvimento e Fundo de Desenvolvimento pode se tornar um importante palco para efetivação da agenda de desenvolvimento industrial e agroindustrial do Tocantins.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelas razões aqui apresentadas, a retomada da discussão das Regiões Metropolitanas no âmbito do Estado do Tocantins, como proposta pela PEC nº 03/2023, é de suma importância para o desenvolvimento do Estado e totalmente convergente com a agenda de desenvolvimento industrial e agroindustrial do Tocantins.

ROLF COSTA  
VIDAL:02708800388

Assinado de forma digital por ROLF  
COSTA VIDAL:02708800388  
Data: 2023.10.19 09:13:24 -03'00'

**ROLF COSTA VIDAL**

Consultor